

**Exibição de Documentos – Autos 1.706/2009.**

**Requerente: Maria Luiza das Neves.**

**Requerido: Banco Banestado S/A.**

## **S E N T E N Ç A**

### **I – RELATÓRIO**

**Maria Luiza das Neves**, já qualificada nos autos, propôs **cautelar de exibição de documentos** em face do **Banco Banestado S/A**, também já qualificado. Alegou, em síntese, ter firmado contrato de natureza bancária (conta corrente) junto ao requerido, carecendo dos documentos correspondentes, para pleitear em juízo seus direitos. Dessa forma, requereu, liminarmente, a exibição dos documentos indicados, com posterior procedência do pedido, observada a sucumbência.

Liminar deferida (fls. 65).

Em contestação (fls. 69/86), o requerido alegou ausência de esgotamento da via administrativa, o que implica em falta de interesse de agir. No mérito, argumentou que não tem a obrigação de manter a guarda dos documentos em questão por prazo indeterminado, sobretudo, como é o caso, de relação jurídica “antiga”. Além disso, o fornecimento dos documentos está condicionado ao pagamento prévio de tarifas. Asseverou, mais, a inexistência dos pressupostos da cautelar em exame. Em conclusão, requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, ou, sucessivamente, a improcedência dos pedidos, impondo-se à requerente as cominações legais.

Réplica às fls. 92/99.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **1 – Julgamento Antecipado da Lide**

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, haja vista a desnecessidade de dilação probatória.

### **2 – Preliminares**

As preliminares – *esgotamento da via administrativa e pagamento prévio de tarifas* –, que, no dizer do réu, implicam em falta de interesse de agir, em verdade, confundem-se com o mérito, eis que intrínsecas aos pressupostos da cautelar de exibição de documentos. Serão, portanto, analisados em conjunto com este, no tópico que segue.

### **3 – Mérito**

A ação cautelar de exibição de documentos, prevista no artigo 844 e seguintes do CPC, tem por finalidade compelir o requerido à apresentação judicial de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamentário, depositário ou administrador de bens alheios.

No caso, afigura-se pertinente a pretensão deduzida pelo requerente a fim de obter, pormenorizadamente, elementos para checagem e conferência dos critérios técnicos empregados pelo banco sobre os valores em depósito.

Além disso, é inegável na espécie uma certa emergência nesta obtenção, sanando, o mais breve possível, eventuais violações de direito, antes do decurso de suposto prazo prescricional.

Por outro lado, não está o requerente condicionado a percorrer, previamente, a **via administrativa** para só então deduzir ação judicial, sob pena de violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF/88, art. 5º, inc. XXXV).<sup>1</sup>

Quanto ao **pagamento prévio de tarifas** para fornecimento dos documentos, tem-se que esta exigência não merece acolhida. É que a instituição financeira tem o ônus de juntar os documentos que estiver em sua posse em decorrência de imposição legal. Nesse sentido, ressaltou a Min. Andrichi no voto que proferiu no julgamento do REsp. 330.261/SC: *"o dever de informação e, por conseguinte, o de exhibir a documentação que a contenha é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória. Não pode ser objeto de recusa nem de condicionantes face ao princípio da boa-fé objetiva"*.

O argumento do réu de que *"não está obrigado a manter indefinidamente em seus arquivos documentos relativos a conta corrente antiga"*, de igual forma, não procedem. Com efeito, deve o requerido manter à disposição das partes os documentos em comum, no mínimo, até o decurso do prazo prescricional correspondente a qualquer pretensão que possa ser deduzida em juízo, cujo lapso (vintenário – CC/02, art. 2.038 c/c CC/16, art. 177), ainda não escoou.

Por fim, no que alude ao pedido de **extensão de prazo** para apresentação dos documentos (60 dias – fls. 86), como dito, é dever do requerido manter em ordem e à disposição das partes em seus arquivos

---

<sup>1</sup> Sobre o tema, aliás, a jurisprudência é pacífica: "(...) 1. A propositura da medida cautelar de exibição de documentos não está condicionada à prova do pedido extrajudicial, tampouco da recusa do banco em fornecê- los. 2. O dever de exibição de documentos comuns a ambas as partes não pode ser condicionado ao prévio pagamento de taxas. 3. Apelação conhecida e provida". (Ac.18.966, Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo, 15ª Câmara Cível, DJe 19/04/2010).

documentos de interesse comum, não se justificando a dilação aventada em defesa. Ademais, tem o requerido ciência desta demanda desde 10/11/2010 (fls.68), de modo que já transcorreu, nesta oportunidade, prazo hábil para as diligências necessárias à localização e fornecimento dos documentos.

Incabível, por fim, a incidência de multa cominatória, conforme Súmula 372, do STJ<sup>2</sup>, até porque a ação de exibição de documentos já apresenta sistemática própria em caso de não cumprimento, conforme arts. 359 e ss. do CPC.

### **III – DISPOSITIVO**

Em face do exposto, ratifico a decisão de fls. 65, tornando-a definitiva, e **julgo procedentes** os pedidos deduzidos na inicial (CPC, art. 269, inc. I), para o fim de determinar que o requerido exhiba os documentos indicados na inicial com as advertências do art. 362, do CPC.

Por conseguinte, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) (CPC, art. 20, § 3º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 22 de fevereiro de 2011.

**José Ricardo Alvarez Vianna**

**Juiz de Direito**

---

<sup>2</sup> Súmula 372, do STJ – Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória.